



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.471 - BA (2017/0186825-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
**ADVOGADO** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
**AGRAVADO** : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : NIVALDA GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : EDILMARINA ROSARIO BARBARA ANDRADE VIEIRA DA SILVA - BA022116  
PAULO MIGUEL ANDRADE VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - BA034889

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECUSA DE TRATAMENTO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7. VALOR DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** As instâncias ordinárias, cotejando o acervo fático-probatório, concluíram que a recusa injustificada de cobertura a tratamento à beneficiária deu ensejo a indenização por dano moral. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

**2.** Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

**3.** Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

**4.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.471 - BA (2017/0186825-7)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 291):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECUSA DE TRATAMENTO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 300-305), a agravante sustenta que é inadmissível o deferimento de indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerá-lo exorbitante, sob a alegação de que não negou o procedimento e os materiais necessários ao tratamento.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 308).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.471 - BA (2017/0186825-7)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

O Tribunal estadual foi claro ao dispor no acórdão recorrido que a cirurgia somente foi realizada após o deferimento de medida liminar determinando que a empresa autorizasse o procedimento e concluiu que ficou demonstrado o descumprimento contratual, caracterizando o ilícito. Ora, ao analisar os fatos delineados nas instâncias anteriores, assim como as conclusões a que chegaram, não é possível modificar a decisão, já que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte e, para modificar tais conclusões, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, e não apenas revalorá-los, como tenta fazer crer a agravante.

Assim, deve ser mantido o entendimento delineado na decisão combatida.

A propósito, seguem os fundamentos da decisão monocrática ora agravada:

No que concerne à existência ou não de ato ilícito e violação aos arts. 186, 422, 927 e 944 do Código Civil de 2002, faz-se necessário transcrever o que ficou consignado no acórdão do Tribunal *a quo* sobre o tema (e-STJ, fls. 178-181):

Verifica-se através dos documentos anexados pelos Autores que, em data de 23/02/12, foi preenchida, assinada e encaminhada pelo médico a Guia de Solicitação de Internação, onde constam descritos os procedimentos solicitados e seus códigos, (fl. 19)

Apesar das tentativas, a cirurgia só foi realizada em face do deferimento da liminar determinando à empresa Ré que autorizasse o procedimento cirúrgico, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

(...)

Alega a Apelante, em seu recurso, que não se observa nos autos qualquer sofrimento comprovado de maneira robusta acerca dos supostos danos morais experimentados, uma vez que em momento algum negou a realização do procedimento cirúrgico por essa razão, não se vislumbrando presentes todos os requisitos que dão ensejo ao dano moral, em especial, o ato ilícito causador da obrigação de indenizar, (fl. 110)

Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, verifico não haver fundamentação do que foi alegado pela Apelante, uma vez que, desde o dia 23/02/12, data em que foi feita a primeira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitação, até o dia 26/04/12, data da decisão que concedeu a liminar, transcorreram mais de 02 (dois) meses sem que a prestadora autorizasse o procedimento.

Portanto, resta evidente que a Ré negou a autorização do procedimento, em claro descumprimento ao contrato firmado entre as partes, só o autorizando em face da determinação contida na liminar.

Nesse passo, em que pesem os argumentos da Apelante, exsurge claro o ato ilícito constante do art. 186 do Código Civil, haja vista a negativa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico.

Nesse escopo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ademais, compulsando-se os autos, nota-se que a negativa indevida partiu da Acionada, ora Apelante, verificando-se portanto a presença do nexo causai previsto no art. 403 do Código Civil.

Assim, revelando-se presentes o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe, agora, analisar se há dano moral na lide.

Dessarte, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, analisando documentos que demonstram a data da solicitação e a ausência de resposta, concluindo que houve negativa de autorização do procedimento. A revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Ademais, em relação à fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem mesmo favoreça o enriquecimento indevido. Entende-se que, para a fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Considerando todos estes fatores, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está em consonância com os danos efetivamente sofridos pelos autores.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. RECUSA INJUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo fático-probatório, concluíram que a recusa injustificada de cobertura a tratamento home care à beneficiária deu ensejo a indenização por dano moral.

2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

5. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.203/RJ, Relator o Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 640.989/RJ, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 14/08/2015)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, permite-se o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso concreto, o valor arbitrado está, conforme demonstrado, em certa medida, de acordo com o adotado por esta Corte em hipóteses análogas, tornando a via do recurso especial inidônea a modificá-lo.

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.  
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% (dois por cento).  
Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0186825-7

AgInt no  
AREsp 1.144.471 /  
BA

Números Origem: 03287691020128050001 3287691020128050001

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
AGRAVADO : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : NIVALDA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : EDILMARINA ROSARIO BARBARA ANDRADE VIEIRA DA SILVA -  
BA022116  
PAULO MIGUEL ANDRADE VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - BA034889

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
AGRAVADO : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : NIVALDA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : EDILMARINA ROSARIO BARBARA ANDRADE VIEIRA DA SILVA -  
BA022116  
PAULO MIGUEL ANDRADE VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - BA034889

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.